



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

DESPACHO: 24/03/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

8

DE 199

4.310

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.310, DE 1998
(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)



Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente a veículos movidos a álcool combustível."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A crise do petróleo da década de 70 levou o Governo brasileiro a desenvolver um ambicioso programa para a substituição da gasolina por combustíveis alternativos, com o objetivo de minimizar os efeitos na balança comercial e, conseqüentemente, em toda a economia, dos altos preços do petróleo no mercado internacional.

Os incentivos dados ao Programa Nacional do Alcool - Proálcool, criado em 1975, obtiveram resposta imediata do setor produtivo nacional, representado pelos ramos alcooleiro e automobilístico. Com efeito, a produção de álcool, que era de 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bilhões de litros, chegou a 10 bilhões de litros em 1985. O desenvolvimento tecnológico permitiu que, em 1979, fossem colocados no mercado os primeiros carros inteiramente movidos a álcool e, em 1984, exatamente cinco anos após a implementação do plano, os carros movidos a etanol participavam com 94,4% da produção total de automóveis.

O Proálcool permitiu ao País superar, sem maiores abalos, os problemas de transporte, bem como o desequilíbrio na sua balança comercial e ainda criou condições para a retomada do desenvolvimento da agroindústria nacional, abalada pela queda dos preços do açúcar no mercado internacional.

Entretanto, na metade de 1988, começaram as dificuldades do Proálcool. Com a superação da crise do petróleo e a conseqüente redução dos preços internacionais desse produto, os preços do álcool deixaram de ser atraentes em relação aos da gasolina. Assim, caiu a produção de álcool, gerando o desabastecimento, o que levou a população ao descrédito quanto ao combustível alternativo, provocando a queda da venda de carros a álcool, os quais, atualmente, não chegam a 2 % da produção total de veículos novos.

O Governo, ao abandonar o Proálcool, atentou somente para os benefícios do conjunto industrial petrolífero, deixando de considerar os enormes ganhos que o programa trouxe ao País. Empregando cento e cinquenta e duas vezes mais trabalhadores que o petróleo para produzir a mesma quantidade de energia, o álcool possibilitou a geração de um milhão e trezentos mil empregos e, para um investimento da ordem de onze bilhões de dólares, o Proálcool proporcionou uma economia de vinte e sete bilhões de dólares em importações.

Uma das vantagens adicionais do álcool, e não menos importante, é o fato de ser uma fonte de energia limpa e renovável, a qual pode ser utilizada em larga escala, além de ser independente do mercado internacional do petróleo.

Também do ponto de vista ambiental, o álcool combustível é indiscutivelmente melhor que os derivados do petróleo, uma vez que as emissões de gás carbônico de um veículo a etanol são cerca de 50% menores que as correspondentes para um veículo a gasolina. Destaque-se, ademais, que, se todo o ciclo do etanol for considerado, desde o cultivo da cana-de-açúcar até seu consumo como combustível, a quantidade de gás carbônico produzida durante a combustão é compensada pela absorvida no processo de fotossíntese, contribuindo, portanto, para a redução do efeito estufa. O restabelecimento de uma política em benefício do setor alcooleiro poderia tirar o Brasil da quinta posição, que ocupa atualmente, em termos de produção de gás carbônico *per capita*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



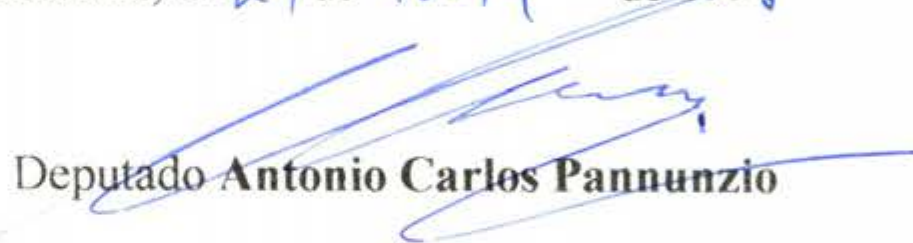
A utilização do álcool como combustível reduz, ainda, as emissões de monóxido de carbono. Finalmente, a adição de etanol à gasolina permitiu a eliminação do chumbo tetraetila, um dos poluentes do ar mais perigosos.

Cabe mencionar, a propósito, importante iniciativa do Governo do Estado de São Paulo que, por intermédio do Decreto nº 42.836, de 2 de fevereiro de 1998, restringiu a autorização para aquisição de veículos novos para a frota oficial aos movidos a álcool.

Entendemos que a renúncia de parcela de um imposto para beneficiar uma categoria profissional deve ser utilizada pelo Governo federal para incentivar a produção alcooleira nacional.

Assim, o presente projeto de lei, ao limitar as isenções do IPI aos veículos movidos a álcool, pretende que tais vantagens sejam em prol de um setor que muito contribuiu e deve continuar contribuindo para o desenvolvimento de nosso País.

Sala das Sessões, em 24 de May de 1998


Deputado Antonio Carlos Pannunzio



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

P.L. nº 1.044, de 1995
P.L. nº 2.495, de 1996
P.L. nº 4.310, de 1998
P.L. nº 4.354, de 1998
P.L. nº 4.440, de 1998
P.L. nº 4.508, de 1998
P.L. nº 4.521, de 1998
P.L. nº 4.641, de 1998

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1999.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio